



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.555 - SP (2018/0293381-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : SILVIO CARLOS MARSIGLIA
ADVOGADO : SÍLVIO CARLOS MARSIGLIA - SP177859
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO RODRIGUES DANTAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO COMETIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. JÚRI. VEREDITO CONDENATÓRIO. APELAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO. ACÓRDÃO. DEPOIMENTO PESSOAL DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PLENÁRIO DO JÚRI. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PENA-BASE. CULPABILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PROPORCIONAL PELA TENTATIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que eventualmente não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. O princípio da soberania dos vereditos é, todavia, mitigado quando os jurados proferem *decisum* manifestamente contrário às provas colacionadas nos autos, casos em que a sentença deve ser anulada pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.
2. Também não que se há falar em prova nova trazida pela promotoria, nem sequer em depoimento pessoal da promotora atuante.
3. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

4. Este Tribunal Superior reiteradamente vem decidindo que não é o *mandamus* a via apta à realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão soberanamente tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada neste remédio constitucional.

5. A consideração negativa das consequências do crime deve ser mantida no que diz respeito à tentativa de homicídio, porquanto as instâncias ordinárias indicaram elementos concretos a apontar que as sequelas deixadas pela ação do ora paciente extrapolam as inerentes ao tipo referido.

6. O Tribunal *a quo*, ao analisar os fatos e as provas coligidos aos autos, entendeu como adequada a redução da reprimenda na fração de 1/3, embasada pelo *iter criminis* percorrido pelo agente, critério adotado por esta Corte Superior. Precedentes.

7. Mandado de prisão expedido em consonância com a decisão do STF que, em regime de repercussão geral, julgou ser legal a execução provisória de pena determinada em acórdão condenatório.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.555 - SP (2018/0293381-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : SILVIO CARLOS MARSIGLIA

ADVOGADO : SÍLVIO CARLOS MARSIGLIA - SP177859

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FRANCISCO RODRIGUES DANTAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FRANCISCO RODRIGUES DANTAS alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** na Apelação Criminal n. 0000585-64.2014.8.26.0001.

Nesta Corte Superior, a defesa alega a nulidade do processo, haja vista o julgamento contrário à prova dos autos, bem como a necessidade de exclusão das qualificadoras e de redimensionamento da pena.

Requer, liminarmente, "que o paciente possa ser mantido em liberdade até o julgamento final do presente *writ*" (fl. 18).

Indeferida a liminar (fls. 40-41), os autos foram ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 136-143).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.555 - SP (2018/0293381-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO COMETIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. JÚRI. VEREDITO CONDENATÓRIO. APELAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO. ACÓRDÃO. DEPOIMENTO PESSOAL DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PLENÁRIO DO JÚRI. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PENA-BASE. CULPABILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PROPORCIONAL PELA TENTATIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que eventualmente não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. O princípio da soberania dos vereditos é, todavia, mitigado quando os jurados proferem *decisum* manifestamente contrário às provas colacionadas nos autos, casos em que a sentença deve ser anulada pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

2. Também não que se há falar em prova nova trazida pela promotoria, nem sequer em depoimento pessoal da promotora atuante.

3. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

4. Este Tribunal Superior reiteradamente vem decidindo que não é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus a via apta à realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão soberanamente tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada neste remédio constitucional.

5. A consideração negativa das consequências do crime deve ser mantida no que diz respeito à tentativa de homicídio, porquanto as instâncias ordinárias indicaram elementos concretos a apontar que as sequelas deixadas pela ação do ora paciente extrapolam as inerentes ao tipo referido.

6. O Tribunal *a quo*, ao analisar os fatos e as provas coligidos aos autos, entendeu como adequada a redução da reprimenda na fração de 1/3, embasada pelo *iter criminis* percorrido pelo agente, critério adotado por esta Corte Superior. Precedentes.

7. Mandado de prisão expedido em consonância com a decisão do STF que, em regime de repercussão geral, julgou ser legal a execução provisória de pena determinada em acórdão condenatório.

8. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Contextualização

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do CP (fls. 66-67).

A sentença de pronúncia manteve a tipificação constante da inicial (fls. 99-102).

A condenação pelo Tribunal do Júri resultou na pena de 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, com a imposição de regime fechado para o início de seu cumprimento (fl. 112). Entretanto, diante das condições pessoais favoráveis do réu, foi-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (fl. 113).

Consoante as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 60-134, grifei):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos, em breve síntese, que, no dia 14 de janeiro de 2014, por volta das 21h40min, na Rua Francisco Alves Bezerra, 645, Bairro Jardim Brasil, São Paulo, Capital, **o paciente, agindo com animus necandi, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e por motivo torpe, tentou matar Camila de Freitas Silva, sua ex-companheira, mediante golpes efetuados com uma faca, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. 94-96, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.** Foi apurado que o **paciente e a vítima mantiveram relacionamento por três anos**, sendo que semanas antes dos fatos a vítima rompeu o relacionamento. No local e dia dos fatos, **o paciente abordou a vítima no momento em que esta ingressava em sua residência. Sem que a vítima pudesse esperar pelo ataque, o paciente a atacou pelas costas com uma faca.** O crime somente **não se consumou em razão da intervenção de um vizinho, e porque a vítima foi prontamente socorrida.**

[...]

Em 19 de fevereiro de 2014, foi impetrado habeas corpus com pedido de liminar pela defesa do paciente, tendo sido a liminar indeferida pela 16ª Câmara de Direito Criminal. O habeas corpus foi posteriormente concedido em 15 de abril de 2014.

Foi expedido alvará de soltura ao paciente em 16 de abril de 2014 .

O paciente foi pronunciado para que fosse submetido a julgamento pelo Egrégio Conselho de Sentença como incurso no art. 121, §2º, incisos I e IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal .

Foi negado provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo paciente.

Em 8 de julho de 2015, a defesa do paciente interpôs recurso especial, o qual não foi admitido.

Transitada em julgado a pronúncia, as partes se manifestaram nos termos e prazo do art. 422 do Código de Processo Penal e foi designada sessão de julgamento para o dia 18 de julho de 2016. A data foi posteriormente redesignada para 1º de agosto de 2016, devido à impossibilidade do defensor de comparecer na data original.

A sessão foi retirada de pauta em 11 de julho de 2016, pois fora determinada pela e. Superior Instância a suspensão do julgamento, devido a interposição por parte da defesa de outro habeas corpus, tendo a ordem sido concedida em 11 de outubro de 2016.

Foi designada a data 24 de novembro de 2016 para o julgamento. **Durante a sessão plenária, o paciente foi condenado a pena de 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechado. Foi possibilitado o recurso em liberdade.

O recurso de Apelação foi provido parcialmente em 31 de outubro de 2017 pela 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Dessa forma, foi modificada a pena para 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.**

[...]

Transitada em julgado a r. decisão que deixou de conhecer o agravo em recurso especial, foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente em 19 de outubro de 2018.

Mandado de prisão expedido, ainda não cumprido até a presente data.

[...]

A Corte local, no julgamento do recurso de apelação, à unanimidade, assim decidiu (fls. 29-35, destaquei):

[...]

A preliminar não comporta acolhida.

Sustenta o apelante ser a sessão plenária nula por haver a representante do *parquet* feito menção, durante os debates orais, ao fato de ter a vítima procurado o Ministério Público, no decorrer do processo, para informar estar recebendo ligações ameaçadoras. **Afirma o apelante tratar-se de depoimento pessoal da promotora de justiça atuante no feito.**

Sem razão o acusado. Isto porque, antes mesmo dos debates orais, ou seja, durante o depoimento da vítima, esta relatou tais fatos tal como de fato se deram. Ou seja, a própria ofendida introduziu o assunto e narrou o ocorrido. Assim, a promotora apenas fez menção à prova trazida pela própria vítima em sua oitiva em plenário.

Desta feita, **não se há falar em prova nova trazida pela promotoria, nem sequer em depoimento pessoal da promotora atuante.**

Fica, então, **rejeitada a preliminar** arguida.

No mérito, melhor sorte não cabe ao apelante.

Inicialmente, vale destacar apenas ser possível a determinação de novo julgamento quando a decisão tomada pelo Conselho de Sentença afronta de forma nítida e cristalina o conjunto probatório coligido nos autos.

Assim, **se os jurados optam por uma das plausíveis interpretações que se possa dar às provas colhidas, não se há falar em submissão do réu a novo julgamento.**

In casu, o entendimento acolhido pelo Conselho de Sentença encontra forte respaldo fático-probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Conforme apurado, o apelante e a vítima mantiveram relacionamento amoroso por três anos, sendo que, semanas antes dos fatos, a vítima rompeu o relacionamento.

[...]

O crime foi motivado por razão torpe, pois o acusado agiu com ciúmes e sentimento de posse com relação à vítima. Usou de recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que a atingiu pelas costas.

A materialidade restou comprovada pelo prontuário de atendimento médico (fls. 79-117) e laudo de lesão corporal (fls. 144-146).

[...]

Nessa hipótese, deve prevalecer o entendimento do juiz natural da causa, qual seja o conselho de sentença, **não se havendo falar em julgamento contrário às provas dos autos, tendo os jurados optado por uma das possíveis interpretações que se possa dar ao conjunto probatório.**

A pena comporta pequeno reparo.

Na primeira fase, considerando a grande quantidade de facadas desferidas (mais de dez), bem como o fato de ter atuado às vistas de diversas pessoas, ignorado a ordem de parada do policial militar e os gritos de súplica da ofendida, a pena-base foi fixada 1/3 acima do mínimo legal. Contudo, entendendo ser suficiente e adequado o acréscimo de 1/6, sendo a pena-base posta em 14 anos de reclusão.

Em seguida, está presente a agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, posto cuidar-se de crime contra a mulher. A pena, então, é elevada em mais 1/6, alcançando 16 anos e 4 meses de reclusão.

Por fim, reconhecida a forma tentada, considerando o *iter criminis* percorrido, tendo o réu cessado a tentativa de homicídio tão somente ao ser atingido por um rito, a pena foi reduzida em 1/3, tornando-se definitiva em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.

O regime inicial fechado é o único compatível com o quantum de pena aplicado.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao apelo defensivo, fixando a pena em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mantendo-se, no mais, a r. sentença atacada.

[...]

II. Nulidade aduzida – inocorrência

Na hipótese dos autos, sustenta o paciente ser a sessão plenária nula por haver a representante do *Parquet* feito menção, durante os debates



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orais, ao fato de ter a vítima procurado o Ministério Público, no decorrer do processo, para informar que recebeu ligações ameaçadoras. Afirma o apelante tratar-se de depoimento pessoal da Promotora de Justiça atuante no feito.

Contudo, pela leitura do acórdão impugnado, não verifico a ilegalidade apontada, tendo em vista que a referida Promotora de Justiça se limitou a repetir o que já era de conhecimento nos autos. Não há, portanto, que se falar em prova nova trazida pelo Ministério Público, muito menos em depoimento pessoal de sua representante. Segundo asseriu o Tribunal (fl. 31):

Isto porque, antes mesmo dos debates orais, ou seja, durante o depoimento da vítima, esta relatou tais fatos tal como de fato se deram. Ou seja, a própria ofendida introduziu o assunto e narrou o ocorrido. Assim, a promotora apenas fez menção à prova trazida pela própria vítima em sua oitiva em plenário.

Assim, não se constata a ocorrência de nenhuma nulidade, sobretudo excesso ou inadequação do pronunciamento do *Parquet* por ocasião dos debates orais na sessão do Tribunal do Júri.

III. Exclusão das qualificadoras – impossibilidade

Conforme já destacado, a decisão tomada pelos jurados, ainda que eventualmente possa não ser a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, de acordo com o disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/88.

Tal princípio é mitigado quando os jurados proferem decisão de forma teratológica, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, caso em que a sentença deve ser anulada pela instância revisora, de modo a submeter o réu a novo julgamento perante seus pares.

Conclui-se, por conseguinte, que, nessa hipótese de insurgência – decisão manifestamente contrária à prova dos autos –, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pela Corte popular. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, como ocorreu na espécie.

Sobre a questão das qualificadoras do motivo torpe e da utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, verifico que a Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local manteve a condenação do paciente por entender que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri estaria em total harmonia com o conjunto probatório constante dos autos, nos seguintes termos (fls. 29-35, grifei):

[...]

No mérito, melhor sorte não cabe ao apelante.

Inicialmente, vale destacar apenas ser possível a determinação de novo julgamento quando a decisão tomada pelo Conselho de Sentença afronta de forma nítida e cristalina o conjunto probatório coligido nos autos.

Assim, se os jurados optam por uma das plausíveis interpretações que se possa dar às provas colhidas, não se há falar em submissão do réu a novo julgamento.

In casu, o entendimento acolhido pelo Conselho de Sentença encontra forte respaldo fático-probatório.

[...]

Conforme apurado, o apelante e a vítima mantiveram relacionamento amoroso por três anos, sendo que, semanas antes dos fatos, a vítima rompeu o relacionamento.

No dia supracitado, o acusado abordou a vítima no momento em que ingressava em sua residência. Ato contínuo, Francisco, na posse de uma faca, a atacou pelas costas e passou a desferir golpes com a clara intenção de matá-la.

Contudo, seu vizinho, policial militar, chegou ao local impedindo a consumação do crime, sendo a vítima prontamente socorrida.

[...]

O crime foi motivado por razão torpe, pois o acusado agiu com ciúmes e sentimento de posse com relação à vítima. Usou de recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que a atingiu pelas costas.

A materialidade restou comprovada pelo prontuário de atendimento médico (fls. 79-117) e laudo de lesão corporal (fls. 144-146).

[...]

Nessa hipótese, deve prevalecer o entendimento do juiz natural da causa, qual seja o conselho de sentença, **não se havendo falar em julgamento contrário às provas dos autos, tendo os jurados optado por uma das possíveis interpretações que se possa dar ao conjunto probatório.**

Extrai-se, assim, do acórdão impugnado, que **a versão acusatória acolhida pelos jurados** – tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe e por recurso que dificultou a defesa da vítima – **encontra amparo em perícia técnica, em provas testemunhais, bem como no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio depoimento do réu, que disse haver perdido a cabeça e passado a agredi-la e que as agressões cessaram quando foi atingido por um disparo de arma de fogo (fl. 34).

Dessa forma, só se anula julgamento proferido pelo Tribunal do Júri quando os jurados decidem sem nenhum lastro nas provas dos autos, de forma totalmente teratológica, o que, definitivamente, não ocorreu no caso.

Ademais, para infirmar tal conclusão e submeter o réu a novo julgamento – sob a alegação de que a condenação se deu em manifesta contrariedade à prova dos autos –, **seria necessário o revolvimento probatório, providência incabível na via do habeas corpus**. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

Ilustrativamente:

[...]

4. Este Sodalício reiteradamente vem decidindo que não é o *mandamus* a via apta a realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão soberanamente tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada na via estreita deste remédio constitucional.

(HC n. 229.847/RS, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 4/8/2014)

[...]

4. Tendo o Tribunal de origem reconhecido, motivadamente, que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri não se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos, não é dado a esta Corte Superior aferir se a decisão possui ou não amparo probatório nos autos. Referida providência demandaria minucioso cotejo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do writ.

(HC n. 251.441/SP, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 30/9/2015)

IV. Dosimetria

O Magistrado de origem, ao fixar as penas-base do paciente, o fez sob o seguinte fundamento (fls. 20-24, destaquei):

[...] Realizado o julgamento no dia de hoje, os jurados decidiram o seguinte: 1- reconheceram a **materialidade** delitiva (quesito 1), bem como afirmaram a **autoria** do acusado no crime (quesito 2).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmaram, ainda, a prática de **crime doloso contra a vida**, em sua **forma tentada** (quesito 3). Não suficiente, não reconheceram a existência de qualquer motivo para sua absolvição (quesito 4). Afastaram o privilégio (quesito 5) e, **por fim, reconheceram a ocorrência das qualificadoras de motivo torpe e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima** (quesitos 5 e 6).

Assim, de acordo com o veredicto dos senhores jurados, o réu FRANCISCO RODRIGUES DANTAS praticou o delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.

[...]

Tecidas tais considerações, tem-se que as disposições normativas nacionais e internacionais são de adequação evidente ao caso *sub judice*, pelo que, atenta a esses dispositivos e, com base no veredicto dos senhores jurados, passo, pois, a dosimetria da pena.

À luz do art. 59 do Código Penal, observadas as circunstâncias judiciais neste dispositivo mencionadas, faz-se necessário tecer algumas ponderações:

a) Sobre as **circunstâncias do crime**, anote-se que, a **quantidade de facadas desferidas na vítima**, conforme se observa do teor do Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 144/146 dos autos;

b) Outrossim, consigne-se, ainda o **comportamento da vítima, quem desesperadamente pedia que o réu parasse de lhe agredir, pedindo socorro**;

Por conseguinte, atenta a tais circunstâncias, **aumento a pena-base em 1/3 para fixá-la em 16 anos** de reclusão. Na **segunda fase** de aplicação da pena, **imperiosa a incidência da agravante prevista no art. 61, II, f (violência contra a mulher)**, do Código Penal, para então a pena atinja a soma de 18 anos e 8 meses de reclusão. Entretanto, **na terceira fase**, considerado que se trata de **crime tentado**, mister a incidência da causa de diminuição prevista no art. 14, da legislação penal, considerada para tal diminuição **o iter criminis percorrido**. É certo que o acusado **muniu-se com uma arma branca e atingiu a vítima em várias regiões de seu corpo, entre elas cabeça, rosto, ombro e pescoço**, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito, acostado a fls. 144/146 dos autos, de sorte que a ofendida ficou quatro dias internada, com necessidade de intervenção cirúrgica para drenagem de seu pulmão, pelo que **reduzo a pena na menor fração prevista em lei**, visto que, no entendimento deste juízo, esgotados os atos executórios, **qual seja, 1/3 (um terço)**, para torná-la definitiva em **12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão**, em razão da ausência de outras circunstâncias que a modifique.

Ao analisar a dosimetria da pena no recurso de apelação, a Instância *a quo* assim procedeu (fls. 29-35, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pena comporta pequeno reparo.

Na primeira fase, considerando a grande quantidade de facadas desferidas (mais de dez), bem como o fato de ter atuado às vistas de diversas pessoas, ignorado a ordem de parada do policial militar e os gritos de súplica da ofendida, a pena-base foi fixada 1/3 acima do mínimo legal. Contudo, entendendo ser suficiente e adequado o acréscimo de 1/6, sendo a pena-base posta em 14 anos de reclusão.

Em seguida, está presente a agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, posto cuidar-se de crime contra a mulher. A pena, então, é elevada em mais 1/6, alcançando 16 anos e 4 meses de reclusão.

Por fim, reconhecida a forma tentada, considerando o *iter criminis* percorrido, tendo o réu cessado a tentativa de homicídio tão somente ao ser atingido por um rito, a pena foi reduzida em 1/3, tornando-se definitiva em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.

O regime inicial fechado é o único compatível com o quantum de pena aplicado.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao apelo defensivo, fixando a pena em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mantendo-se, no mais, a r. sentença atacada.

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto. Deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Relativamente à fração de diminuição da reprimenda pelo crime tentado, não há ilegalidade a ser sanada. Como se sabe, a aferição da quantidade de pena a ser reduzida **decorre da maior ou da menor proximidade da conduta ao resultado almejado.** No presente caso, o Juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de primeiro grau bem justificou a fração escolhida (fl. 23, destaquei):

[...]

Entretanto, na terceira fase, considerado que se trata de crime tentado, mister a incidência da causa de diminuição prevista no art. 14, da legislação penal, **considerada para tal diminuição o *iter criminis* percorrido**. É certo que o **acusado munuiu-se com uma arma branca e atingiu a vítima em várias regiões de seu corpo, entre elas cabeça, rosto, ombro e pescoço**, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito, acostado a fls. 144-146 dos autos, de sorte que **a ofendida ficou quatro dias internada, com necessidade de intervenção cirúrgica para drenagem de seu pulmão**, pelo que **reduzo a pena na menor fração prevista em lei**, visto que, no entendimento deste juízo, esgotados os atos executórios, qual seja, 1/3 (um terço), para torná-la definitiva em 12 anos 5 meses e 10 dias de reclusão, em razão da ausência de outras circunstâncias que a modifique.

Ademais, **a alteração do entendimento a respeito de ser maior ou menor a proximidade da consumação do crime**, adotado nas instâncias ordinárias, **dependeria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos**, o que é vedado em habeas corpus.

Exemplificativamente:

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. QUESITO REFERENTE À DESCLASSIFICAÇÃO FORMULADO ANTERIORMENTE AO QUESITO DA ABSOLVIÇÃO. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS QUESITOS NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA.

DETRAÇÃO PENAL. ART. 387, § 2º, CPP. ANÁLISE IRRELEVANTE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...] 5. **Estando devidamente fundamentada a redutora da tentativa, a pretensão de estabelecimento da fração máxima em razão do *iter criminis* percorrido exigiria o revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.** Precedente.

[...] 8. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 408.596/GO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018, grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA.

UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 545/STJ. PENA-BASE. COMPENSAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ATINENTE AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA VALORADO POSITIVAMENTE. INVIABILIDADE DE EFETIVA REDUÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO DA TENTATIVA. QUANTUM DE 1/3 JUSTIFICADO. ALTERAÇÃO INVIÁVEL.

NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] 4. A alteração do julgado, para se concluir de modo diverso quanto ao *iter criminis* percorrido considerado

1. Verificado que o *quantum* fixado, em razão da prática do delito de homicídio na modalidade tentada, foi fundamentado no *iter criminis* percorrido pelo agente, inviável a alteração da fração de redução, porquanto demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita.

[...]

(AgRg no HC n. 355.547/BA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 7/4/2017, grifei)

Sob essas premissas, não obstante as razões trazidas pela defesa, entendo que **a dosimetria da pena fixada pela segunda instância deve ser mantida**, porquanto a Corte local indicou elementos concretos a apontar que as sequelas deixadas pela ação do ora paciente extrapolam as inerentes ao tipo referido.

V. Prisão

Como bem destacado pelo eminente Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira em seu parecer (fls. 142-143, destaquei):

Por fim, conforme se extrai das informações prestadas pelo Juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, às fls. 62-64, **foi expedido mandado de prisão após o trânsito em julgado da decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial interposto pela defesa.**

Conforme é sabido, **essa decisão não tem caráter cautelar**; não guarda relação com as hipóteses de prisão preventiva elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em rigor, **a prisão é para a execução da pena, tendo a questão sido definitivamente enfrentada pelo STF, que, em regime de repercussão geral, julgou ser legal a execução provisória de pena decidida em acórdão condenatório**, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário para os Tribunais Superiores. Veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE PREJUDICADA. EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL FECHADO COM BASE NA HEDIONDEZ E NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REGIME SEMIABERTO EM VIRTUDE DA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...].

2. Prejudicada a análise da legalidade da prisão preventiva do paciente ante o exaurimento da jurisdição das instâncias ordinárias. Sua segregação, nesse momento, independe do preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal porque representa a então autorizada execução provisória da pena. Precedentes; STF HC n. 126.292/SP.

[...]. (HC n. 446.129/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., julgado em 22/5/2018, DJe 30/5/2018)

Portanto, atento à pretensão colocada no habeas corpus, conclui-se que o ato impetrado é legal.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0293381-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 477.555 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005856420148260001 20170000842935 5856420148260001

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SILVIO CARLOS MARSIGLIA
ADVOGADO : SÍLVIO CARLOS MARSIGLIA - SP177859
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO RODRIGUES DANTAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.